



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

218ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2012

PROCESSO Nº: 1/4840/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200913962

AUTUANTE: UBIRATAN DE CASTRO JR./JOSÉ LEITE CAVALCANTE


RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JACARÉ NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa autuada, optante do Simples Nacional, remetia mercadoria ao Estado do Ceará acompanhada de nota fiscal com destaque do ICMS. Período de infração: outubro/2009. Artigos infringidos: Art. 127 c/c Art. 131, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. nº 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Conhecido o Recurso Oficial, negado provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

JACARÉ NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO: 1/4840/2009
AI 2/200913962


1

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial o atuado remeteu ao Estado do Ceará mercadoria acompanhada de nota fiscal que foi considerada inidônea por constar destaque do ICMS, uma vez que tal estabelecimento, por ser optante do Simples Nacional, está impedido de destacar este imposto nos documentos fiscais.

Período da infração: Outubro de 2009.

Artigos infringidos: Art. 127 C/C 131, do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário:

- Base de cálculo: R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais);
- Principal: R\$ 5.236,00 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais);
- Multa: R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais).

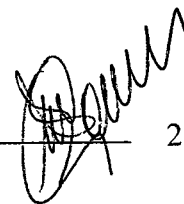
Instruem os autos: Certificado de Guarda - CGM nº 402/2009 (fls. 04); 1ª via da NF nº 000019 (fls. 05); Consulta Optantes Simples Nacional (fls. 06); Consulta SINTEGRA (fls. 07); Cópia CNH Dorgival de Lima (fls. 08); NF-Avulsa nº 2009.059534 (fls. 09); Cópia Mandado nº 2009.0030.7662-2 (fls. 11/14); Termo de Revelia (fls. 15).

A empresa atuada apresentou impugnação ao Auto de Infração alegando que:

- O agente fiscal em nenhum momento tentou burlar o Fisco Estadual;
- A autoridade fiscal não descreveu em qual conduta infracional se enquadrava, valendo-se de meros indícios;
- As informações constantes na peça acusativa são insuficientes para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

Requerendo, por fim que se declare nulo o presente Auto de Infração, afastando a cobrança indevida dos créditos tributários ali consignados, ou que o mesmo seja julgado improcedente.

O nobre Julgador de 1ª Instância, após afastar a preliminar de nulidade relativa à ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, e alterações da Lei Complementar nº 128/2008, os contribuintes optantes do Simples Nacional não estão impedidos de destacar o ICMS no documento fiscal.



Em se configurando uma decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o nobre Julgador Singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 618/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado na Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria, Posto Fiscal Aracati, em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de no período de 10/2009, remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.

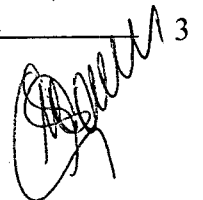
O agente fiscal considerou inidônea a Nota Fiscal nº 000019, emitida por JACARÉ NÁUTICA COM. E SERV. DE EMBARCAÇÕES E ACESSÓRIOS NÁUTICOS LTDA, que acobertava o produto 01 unidade de Casco para embarcação ano/mod 2008/2009 para uso com motor fora de borda, no valor de R\$ 30.800,00, porque o emitente, que é optante do Simples Nacional, efetuou o destaque do ICMS na citada nota. O autuante esclarece que tal ato geraria crédito indevido para o destinatário.

Ressalta-se que o destinatário da mercadoria é Pessoa Física, não havendo o que se falar sobre crédito indevido.

O Art. 23, §§ 1º e 2º, da LC nº 123/2006, e alterações da LC nº 128/2008, institui

"Art.23.

.....
.....
§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou

 3

empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

Pelos preceitos normativos supracitados, constata-se não existir impedimento para que o contribuinte destaque o imposto no documento fiscal, de modo que se afasta a caracterização de inidoneidade do documento fiscal.

Assim, entendo insubsistente a alegação de inidoneidade da Nota Fiscal nº 000019 que acompanhava a mercadoria.

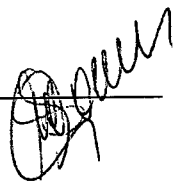
Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **decisão absolutória** proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JACARÉ NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da

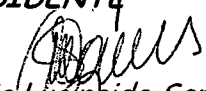


Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO